

**Projeto de Decreto Legislativo nº _____/2020
(Da bancada do PSOL)**

Susta os efeitos dos Decretos de 9 de julho de 2020, que alteram a composição do Conselho Nacional de Educação – CNE.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos dos Decretos de 9 de julho de 2020, do Ministério da Educação, publicados em 10/07/2020, que alteram a composição do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Educação (CNE) é um órgão de Estado, e não de governo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua função fiscalizadora, resguardar esse princípio, constantemente reiterado pela comunidade educacional. Órgão de caráter consultivo e de assessoramento, o CNE desempenha, igualmente, importante função normativa, estabelecendo regras para a implementação de políticas públicas na área educacional.

Nos termos da Lei nº 4.024/1961, em redação dada pela

Lei nº 9.131/1995, temos:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, **de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.**

Trata-se da nomeação, para o exercício de função de interesse público relevante, de indivíduos cuja contribuição para a educação nacional é, ainda, muito pouco conhecida, e cuja escolha repousa, claramente, no critério de afinidade ideológica com o atual governo, e não ao interesse público. **É preciso que as nomeações para o CNE sejam precedidas de ampla consulta à sociedade civil.**

Os Decretos de nomeações ora questionados representam mais uma ação da agenda antidemocrática do atual governo na política educacional. É marca do programa educacional de Bolsonaro a diminuição e o esvaziamento da representação da sociedade civil nos conselhos e fóruns. Esta medida se insere num contexto de desmonte governamental das estruturas públicas da educação brasileira.

Nesse sentido, fazemos coro à Nota de Repúdio expedida, em conjunto, pelo Conselho Nacional de Secretários da Educação – Consed e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – Undime: **“Ignorar as indicações das instituições responsáveis pela gestão dos sistemas públicos de educação e desconsiderar as representações de 27 redes estaduais e 5.568 redes municipais vai na contramão da instituição do**

Sistema Nacional de Educação.”

Repudiamos, ademais, o fato de as nomeações em tela passarem ao largo de indicações da representação estudantil, e ignorarem a necessidade de o Conselho contar com membro familiarizado com as realidades singulares das escolas indígenas, cujas necessidades pedagógicas que exigem conhecimento específico.

Importante também destacar a necessidade de plena e ampla participação indígena no Conselho de Educação.

No que se diz respeito à educação escolar dos povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 marca normativamente o novo modelo de reconhecimento das identidades étnicas diferenciadas dos povos indígenas e impõe um novo modelo de educação escolar indígena bilíngue e diferenciada.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, reforça esse modelo de educação diferenciada, ao garantir o direito dos povos indígenas de criar as suas próprias instituições e os seus sistemas de educação, bem como o dever dos Estados de transferir progressivamente a execução dos programas educacionais aos indígenas.

A categoria de escola indígena foi criada para garantir a aplicação desse direito, com um projeto político-pedagógico elaborado pelos próprios indígenas e professores com conhecimentos técnicos da educação escolar indígena e de acordo com seus modos de vida, currículo escolar e calendário diferenciado, além da carreira de magistério indígena com concurso público próprio e ampla atuação dos especialistas em saberes tradicionais e localização em terras indígenas.

Portanto, a nomeação de integrante para compor o Conselho Nacional de Educação sem aval e consulta das comunidades indígenas, nos termos da Convenção nº 169, pode ter sérios e graves impactos na educação indígena e, a toda evidência, é inconstitucional e fere as Convenções Internacionais relativas aos Direitos Indígenas.

Por fim, vale ressaltar que, no momento delicado que o país atravessa, assolado pela pandemia da Covid-19, o CNE está incumbido de elaborar diretrizes para a normalização do calendário escolar, e para que o retorno às aulas, quando viável, se faça da maneira mais segura e democrática possível. Mais que nunca, é de fundamental importância reforçar a dimensão participativa e plural que está na própria razão de ser do Conselho.

Nos termos constitucionais, o art. 49, o inciso V, da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

A Constituição Federal, portanto, conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

Em face do exposto, cientes da necessidade de garantirmos o respeito ao disposto nos artigos 6º, 205 e 206 da Carta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Magna, bem como no que a Lei nº 4.024/1961 estabelece, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Susta os efeitos dos Decretos de
9 de julho de 2020, que alteram a
composição do Conselho Nacional de
Educação – CNE.

Assinaram eletronicamente o documento CD206446361300, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 7 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 9 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.